



Bonifácio

LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À

Comissão Especial de Licitação / CEL

Tomada de Preços nº 001/2017 - Adequação de estrutura para funcionamento de oficinas e laboratórios no Campus Irecê (lote 01) e Campus Jacobina (Lote 02).

Ilustríssimo Senhor Presidente da CEL
Paulo Sergio Ramos da Silva

A **Líder Prestadora de Serviços Ltda – ME**, sediada nesta cidade à Avenida Frei Benjamim, 405 A – Sala 03 Andar 1, CEP: 45065-000, devidamente inscrita no CNPJ 24.143.338/0001-60 e Inscrição Municipal 54.180-1, Telefone (77) 3081-1081 / 9 8838-1442, representada neste ato pelo Sr. Ricardo da Silva Santos, sócio administrador, casado, portador da cédula de identidade sob nº 13.071.345-72 SSP/BA e do CPF sob nº 840.854.795-04, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Renato Magalhães, 10, Espírito Santo, CEP 45.037-200, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

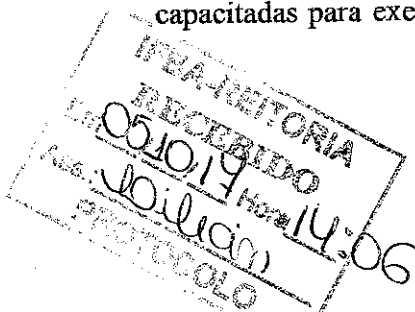
I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar em ata inabilitada a **LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**, por não apresentar atestado técnico-operacional, conforme item 7.1.4 b). Entretanto, baseado na referida ata, viemos esclarecer fatos e assim solicitar a revisão da mesma e assim, habilitar a **LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** à prosseguir ao certame, com vistas únicas a poder seguir as prerrogativas legais e conseguimos contribuir para o desenvolvimento sustentável desta Instituição.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A exigência técnica da forma que se encontra, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado



LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

Pág. 1 de 4



LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

técnico-operacional, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade o atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que tange ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador (CREA) só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira "*mens legislatoris*": quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Logo, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Para corroborar o entendimento acima vejamos o que nos diz a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48; diz o fragmento jurídico:

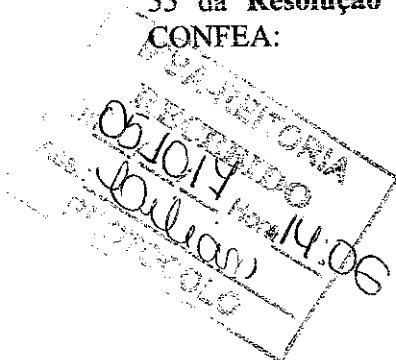
A que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

Pág. 2 de 4





LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Diante do exposto e em obediência aos princípios basilares da Constituição Federal no que tange à legalidade e insculpidos no Art. 37 da carta magna que estabelecem os princípios norteadores da Administração Pública; dentre eles o da moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, requer que seja observado a norma jurídica acima mencionada da **Resolução nº 1.025/2009** do CONFEA.

Para dirimir toda e quaisquer dúvidas sobre o assunto segue abaixo o entendimento jurisprudencial do Colendo TRF (Tribunal Regional Federal) e do TCU (Tribunal de Contas da União), vide abaixo:

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (MAS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

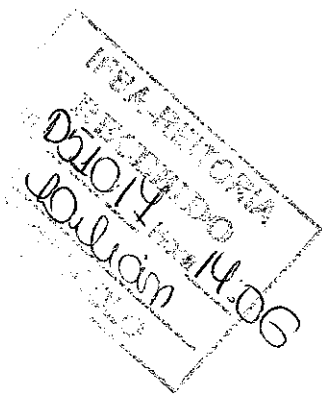
O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de

LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

Pág. 3 de 4





LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442

Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”


III – DO PEDIDO


Posto isso, passa doravante a postular a licitante:

- Que seja o presente recurso recebido e processado; conhecido e provido, com fito de habilitação da recorrente, de forma que a referida recorrente prossiga nas etapas subsequentes do certame licitatório.
- Requer ainda, que essa douta comissão julgadora se digne em reconsiderar a decisão que julgou inabilitada esta recorrente; não sendo esse o entendimento, postula-se ainda a remessa do presente recurso, à autoridade superior, em conformidade com o preceito do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

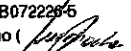
Pede deferimento

Vitória da Conquista – BA, 04 de Outubro de 2017.


Líder Prestadora de Serviços Ltda – ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
Ricardo da Silva Santos
RG: 13.071.345-72 SSP/BA

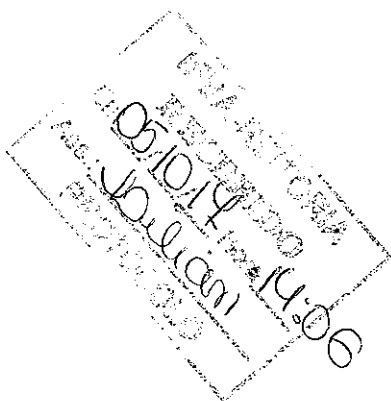


2º Cartório de Notas de Salvador - BA. Tabelionato Oliveira
Av. Paralela nº 8544, Shopping Paralela. Tel: (71) 3013-3026 • CEP: 41730-101

Reconheço por Semelhança 0001 firma(s) de:
RICARDO DA SILVA SANTOS
Emol: R\$ 1,90 Taxa: R\$ 2,17 Total: R\$ 4,15 —
Selo(s): 1602.AB072226-5
Em Testemunho () da verdade.
Lucas Fontes Rocha – Escrevente
SALVADOR - BA 05/10/2017



TABELIONATO DE NOTAS
Lucas Fontes Rocha
ESCREVENTE



LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 24.143.338/0001-60
AV FREI BENJAMIM, 405 A - SL 3
PATAGÔNIA, CEP: 45065-000 VIT. DA CONQUISTA
TEL: (77) 3081-1081 / 8838-1442